



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001692/2002-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.050 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.779/99 (ART. 17).
ANISTIA. REVISÃO DE OFÍCIO REALIZADA.

Se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, que trata da isenção de multa e juros de mora sobre débitos objetos de discussão judicial, foi observado pela recorrente e se os pagamentos por ela efetuados com base no referido dispositivo foram considerados na revisão de ofício realizada pela autoridade lançadora, descabe nova revisão em sede de julgamento.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161, do CTN).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Dispondo a Recorrente de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a questão ainda pendente de decisão, há que se manter o crédito suspenso.

Recurso do qual se conhece para negar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Curitiba - PR (fls. 262/272), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte as razões de impugnação e julgar procedente em parte o lançamento referente ao PIS, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

LEI Nº 9.779, DE 1999 (ART. 17). ANISTIA. REVISÃO DE OFÍCIO JÁ REALIZADA.

Se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, que trata da isenção de multa e juros de mora sobre débitos objetos de discussão judicial, foi observado pela contribuinte e se os pagamentos por ela efetuados com base no referido dispositivo foram considerados na revisão de ofício já realizada pela autoridade lançadora, descabe nova revisão em sede de julgamento.

AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA PRÉVIA AO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Estando comprovado que a contribuinte desistiu de ação judicial relativa ao crédito tributário previamente ao lançamento e que este não foi efetuado em razão de não homologação de compensação no caso de comprovada falsidade da declaração, cancela-se a multa de ofício aplicada, por retroatividade benigna.

Período apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do

procedimento fiscal e conseqüente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Período apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei que deixa de definir como infração a conduta do contribuinte aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Período apuração: 01/05/1997 a 30/09/1997

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161, do CTN).

Período apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por muito bem retratar os fatos, transcrevo, a seguir, o relatório objeto da decisão recorrida:

(...) Trata o presente processo do auto de infração relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 21/02/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 19/03/2002 (fl. 61), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 70.377,84, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial informado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos de maio a setembro de 1997, porque vinculado a outro CNPJ, e, também, pelo pagamento intempestivo da contribuição dos períodos de 07/1997 a 12/1997, sem os acréscimos legais.

Inconformada com a exigência, a contribuinte, por intermédio de seus procuradores, protocolizou, em 18/04/2002, a impugnação de fls. 03/09, cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, discorre sobre a anistia. Diz que, ao contrário do contido no auto de infração, é parte (litisconsorte) na ação judicial e que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, “não haveria que se falar em

incidência de juros e multa de mora.” Afirma, também, que os débitos não podem ser cobrados pois, conforme certidão de objeto e pé constante dos autos, desistiu do recurso judicial interposto e essa desistência foi judicialmente homologada. Esclarece, ainda, que tal desistência foi formalizada em face do contido no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999.

Quanto aos recolhimentos ditos como efetuados a destempo, esclarece que foram realizados nos termos da legislação de regência e que foram respeitados os vencimentos das quotas do IRPJ. Chama a atenção para o contido na letra ‘a’ do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970. Reclama da incidência de juros de mora e da cobrança de multa de ofício isolada “com base em suposto atraso nos recolhimentos” e, ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

Em 12/02/2004, consoante despacho de fls. 152/155, o Delegado Substituto da DEINF/SPO reconheceu “o direito do contribuinte a usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99, no valor de R\$. 6.011,37 e R\$. 4.336,28, relativos, respectivamente, aos fatos geradores de maio e junho de 1997, conforme descrito na referida manifestação e em decorrência rever de ofício o presente lançamento a fim de excluir o referido crédito tributário, multa e juros incidentes.” Em decorrência foram elaborados os demonstrativos de fls. 163/166, onde restam consignados os cancelamentos de R\$ 10.347,65 de PIS e de R\$ 7.760,74 de multa de ofício vinculada.

Amparando-se no despacho proferido e nos demonstrativos efetuados (fls.152/155 e 163/166, respectivamente) foi lavrado, pela Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário da DEINF/SPO, o despacho de fls. 196//201, que revisa o lançamento e cancela parte dos débitos de PIS de maio e junho de 1997 em face do disposto na Lei nº 9.779, de 1999.

Cientificada em 09/09/2013 (fl. 219) da revisão, a interessada ingressou, em 19/09/2013, com a impugnação de fls. 204/205, onde disserta sobre as ocorrências do processo e diz reiterar os termos da liminar obtida em face do Mandado de Segurança nº 97.0060047-5 “que a autorizou a recolher os débitos remanescentes de modo que o prazo de vencimento seria o mesmo do imposto de renda, não cabendo, portanto, a exigência de juros de mora e multa isolada por suposto atraso no recolhimento.” Informa que apresentou as bases de cálculo e indicou os valores recolhidos de acordo com a decisão proferida no mandado de segurança nº 97.0060047-5. Pede o provimento da impugnação e o cancelamento dos débitos remanescentes ou, subsidiariamente, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III do CTN.

Posteriormente, em 17/12/2013 (fl. 261), o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba.

É o relatório.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 20/06/2014 (fl. 275).

Inconformada, a mesma apresentou, em 21/07/2014 (fl. 277), o recurso voluntário de fls. 277/285, onde se insurge contra o indeferimento parcial de seu pleito, conforme as razões abaixo sintetizadas:

1. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA EXONERAR OS DÉBITOS REMANESCENTES RELACIONADOS AOS MESES 05 e 06/1997.

a) alega que a autuação decorre do entendimento do Fisco de que a Recorrente não teria comprovado a suspensão da exigibilidade dos débitos, como informado em DCTF, por suposta falta de identidade entre a autuada e o pólo ativo do processo judicial indicado;

b) que o Acórdão recorrido julgou procedente em parte a Impugnação, ratificando a Revisão de Ofício elaborada pela DRF de origem, e também afastou as multas vinculada e isolada em razão da retroatividade benigna na da Lei nº 11.488/07, bem como por reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao período de julho a setembro de 1997.

c) que a Recorrente tem demonstrado, desde a Impugnação, a improcedência dos valores exigidos a título de PIS quanto aos meses de maio e junho de 1997, em razão de seu pagamento nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 e na esteira das alegações de defesa tecidas pela Recorrente, a Autoridade Fiscal exarou intimação complementar, em janeiro de 2004, determinando a juntada de planilha demonstrativa dos valores pagos, cotejados com aqueles declarados nas DCTF e DIPJ do período (planilha juntada pela Recorrente encontra-se as fls. 98).

d) alega que extrai-se da planilha demonstrativa, às fls. 98, que os valores recolhidos a título de PIS para os meses de maio e junho de 1997, coincidem com os declarados na DIPJ (fls.145 a 147) e, mais que isso, refletem a da contribuição, no percentual de alíquota estipulado em lei;

e) que às fls. 145/147, trazem as fichas da DIPJ do período que explicitam as bases de cálculo e os valores a pagar a título de PIS/ PASEP nos meses de maio e junho de 1997. Note-se, ainda, que às fls. 120, há demonstrativo, que reproduz os valores recolhidos;

e) conforme se verifica, os pretensos débitos remanescentes **de maio e junho de 1997** decorreram, exclusivamente, **de equívoco na DCTF do período**, que apresenta saldo devedor superior à DIPJ. Porém, a ora Recorrente comprovou o erro consignado na DCTF, sendo certo que a apuração refletida na DIPJ deve ser adotada como base.

f) é certo que o mero equívoco no preenchimento da DCTF não pode redundar na desconsideração do recolhimento integralmente efetuado, por tratar-se de vício de forma, que não gera efeito jurídico, não tendo o condão de dar margem à existência de obrigação tributária.

Ao final, transcreve considerações de autores e julgados sobre vício formal e erro no preenchimento de DCTF. Discorre ainda, sobre o princípio da busca pela verdade material, citando a jurisprudência administrativa.

2. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELACIONADOS AOS MESES DE JULHO A SETEMBRO DE 1997.

a) que o Acórdão recorrido reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos meses de julho a setembro de 1997 em razão de acórdão favorável à Recorrente, exarado nos autos da Apelação interposta contra a sentença proferida no MS nº 97.00.62113-8.

b) acosta aos autos, *print* processual (Doc. 04), obtido do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interpostos pela União recursos aos Tribunais Superiores, **os quais pendem de apreciação.**

Diante de todo exposto, aduz que resta evidente a extinção dos débitos de PIS relativos aos meses de **maio e junho de 1997**, objeto de pagamento integral nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, bem como a suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos de 07/97 em diante, por conta decisões favoráveis nos autos do MS nº 97.0062113-8, pelo que requer seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 20/06/2014 (fl. 275). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 21/07/2014 (fl. 277), tempestivamente, portanto.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento. O montante em litígio também está dentro do limite de alçada de Turma Especial.

Do mérito

Trata os autos de Auto de Infração lavrado para cobrança de débito de Contribuição ao PIS, acrescido de multa de ofício correspondente a 75%, e juros de mora, relativo ao período **de 05/1997 a 12/1997**, lançado com base em informações prestadas em DCTF. Para o período de 07/1997 a 12/1997, ainda, foi exigida multa isolada, por suposto atraso no recolhimento do PIS, correspondente a 75% do montante recolhido (multa de ofício isolada).

A autuação decorre do entendimento do Fisco de que a Recorrente não teria comprovado a suspensão da exigibilidade dos débitos, como informado em DCTF, por suposta falta de identidade entre a autuada e o pólo ativo do processo judicial indicado.

Devidamente cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação, demonstrando, em breve síntese que a suspensão da exigibilidade dos débitos, respaldada por decisão judicial nos autos do **MS nº 96.0022771-3**; o adimplemento dos débitos relacionados aos meses de maio e junho de 1997, nos termos da anistia prevista pela Lei nº 9.779/99; e o tempestivo recolhimento dos valores de PIS relacionados aos meses de julho a dezembro de 1997, efetuados sob a sistemática do chamado PIS - Repique.

Verifica-se nos autos que foi elaborado a Revisão de Ofício pela DEINF (SP), que cancelou parte dos débitos atinentes a maio e junho de 1997, em função do

adimplemento da anistia trazida pela Lei nº 9.779/99. Encaminhados os autos para julgamento, o Acórdão recorrido, manteve parcialmente os valores exigidos, ou seja, julgou procedente em parte a Impugnação, ratificando a Revisão de Ofício, e também afastou as multas vinculada e isolada em razão da retroatividade benigna na da Lei nº 11.488/07, bem como por reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao período de julho a setembro de 1997.

Pelo que se observa nos autos, a lide se restringe, nesta fase, a dois pontos básicos, quais sejam:

i) a solicitação da extinção dos débitos do PIS relativos aos **meses de maio e junho de 1997**, objeto do alegado pagamento integral nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/ 99, e

ii) da manutenção da suspensão da **exigibilidade dos débitos de julho a setembro de 1997**, por conta de decisão favorável ao Recorrente nos autos do MS nº 97.0062113-8.

Passo, então, a análise dos pontos acima elencados.

i) Do PIS relativos aos meses de maio e junho de 1997, objeto do alegado pagamento integral nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/ 99.

A Recorrente alega a improcedência dos valores exigidos a título de PIS quanto aos meses de **maio e junho de 1997**, em razão de seu pagamento ter sido realizado nos termos da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99. Nessa esteira a fiscalização exarou intimação complementar, em janeiro de 2004, determinando a juntada de planilha demonstrativa dos valores pagos, cotejados com aqueles declarados nas DCTF e DIPJ do período (fl. 98).

Alega que da planilha demonstrativa, às fl. 98, demonstra que os valores recolhidos a título de PIS para os meses de maio e junho de 1997, coincidem com declarados na DIPJ (fls.145/147) e, mais que isso, refletem o da contribuição, no percentual de alíquota estipulado em lei. Com efeito, às fls. 145/147, acosta as fichas da DIPJ do período que explicitam as bases de cálculo e os valores a pagar a título de PIS/ Pasep nos meses de maio e junho de 1997.

Agora, conforme se verifica no recurso voluntário, a Recorrente afirma que **os pretensos débitos remanescentes de maio e junho de 1997 decorreram, exclusivamente, de equívoco na DCTF do período, que apresenta saldo devedor superior à DIPJ**. Argumenta que comprovou o erro consignado na DCTF, sendo certo que a apuração refletida na DIPJ deve ser adotada como base e que o mero equívoco no preenchimento da DCTF não pode redundar na desconsideração do recolhimento integralmente efetuado.

Pois bem. Como abordado, o Auto de Infração foi constituído de débitos de PIS, lançados com base nas informações prestadas em DCTF. Consta como motivo do referido lançamento, a existência, no processo judicial para suspensão do crédito, de CNPJ diverso do contribuinte.

Analisando-se toda documentação acostada aos autos, verifica-se que, de fato, a contribuinte figura como litisconsorte ativo na **Ação Judicial nº 96.0022771-3**. Nessa Ação, de acordo com a certidão de objeto e pé (fl. 49), relativa à apelação em mandado de segurança nº 1999.03.99.007354-8, emitida em 03/04/2002, solicita a Recorrente:

(...) Requer o recolhimento do PIS conforme o disposto na Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, calculada sobre a receita bruta operacional com base na legislação do imposto de renda: art. 44 da Lei 4.506/64 e art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, sem a aplicação da Medida Provisória 1485-27/96.

No entanto, verifica-se nos autos, Certidão que a referida Ação Judicial teve o pedido de desistência deferido, com seguinte andamento: “(...) e na presente data encontra-se no seguinte PÉ: Despacho à fl. 487, **homologando o pedido de desistência do recurso formulado a fls. 402/403**” (...).

Em momento seguinte, ao analisar a referida Ação Judicial, a DEINF/SPO reconheceu o direito do contribuinte a usufruir da anistia prevista na Lei nº 9.779/99, no valor de R\$. 6.011,37 e R\$. 4.336,28, relativos, respectivamente, aos fatos geradores de **maio e junho de 1997** (fls. 196/201).

Veja-se o contido no Despacho procedido pela DEINF/SPO, conforme trecho abaixo reproduzido (fl.198):

Anistia Lei nº 9.779/99

Consta do Despacho da Difis às fls. 152-154, enquadramento do contribuinte nas condições para concessão de anistia previstas na Lei 9.779/99 para os débitos de 05/97 a 06/97, até o limite do valor efetivamente pago. À fl. 155 consta despacho de decisão, em 12/02/2004, que reconhece o direito do contribuinte a usufruir da anistia, revendo de ofício o lançamento para exclusão do crédito tributário (R\$ 6.011,37 e R\$ 4.336,28 relativos, respectivamente, aos fatos geradores de maio e junho de 97), bem como multa e juros incidentes (grifo nosso).

Como conseqüência do despacho acima, foram elaborados os demonstrativos de fls. 163/166, onde restam consignados os cancelamentos de R\$ 10.347,65, restando um saldo remanescente de R\$ 14.213,81 (fl. 166).

Observe-se que a Revisão do lançamento realizado pela DEINF/SP, considerou os lançamentos **parcialmente procedentes** em relação aos débitos de **05/97 e 06/97** (demonstrativo do despacho que revisa o lançamento e cancela parte dos débitos de PIS de maio e junho de 1997 em face do disposto na Lei nº 9.779, de 1999), quedando-se, portanto, procedentes os demais lançamentos do auto de infração, acrescido de juros de mora, conforme determina o art. 161 do CTN.

Portanto, quanto aos débitos efetivamente abrangidos pela Ação Judicial nº 96.0022771-3 (até o período de apuração 06/1997) nota-se que, afastando-se a discussão acerca da anistia, já analisada, os débitos remanescentes (referente aos PA de 05/1997 e 06/1997) devem ser mantidos, afinal, o lançamento foi efetuado em 21/02/2002 (com ciência em 19/03/2002), ou seja, após a contribuinte ter ingressado com petição desistindo do litígio (em 26/10/1999– fl. 177) a qual foi homologada em 03/05/2000 (fl. 184).

Nessa vertente, entendo que não merece reparos a decisão *a quo*, conforme trecho destacado e abaixo reproduzido:

(...) Aludido cancelamento ocorreu, é válido frisar, porque, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo

lançamento, foram identificados pagamentos somente em relação aos débitos de PIS de maio e junho de 1997, nos valores respectivos de R\$ 6.011,37 e R\$ 4.336,28 (fls. 143/144). Quanto aos demais períodos, consta a informação, à fl. 154, que não houve pagamento, “permanecendo a discussão judicial”.

Por fim, quanto ao argumento utilizado pela Recorrente que, (...) “os pretensos débitos remanescentes **de maio e junho de 1997** decorreram, exclusivamente, **de equívoco na DCTF do período**, que apresenta saldo devedor superior à DIPJ. Porém, a ora Recorrente comprovou o erro consignado na DCTF, sendo certo que a apuração refletida na DIPJ deve ser adotada como base”, mesmo ressaltando-se que esse argumento só foi aduzido nesta instância recursal, não merece acolhida, pois verifica-se que o Auto de Infração, foi realizado em **21/02/2002**, ou seja, após a entrega das DCTF retificadoras, que foram recebidas pela RFB em **05/06/1998**, conforme se observa nas cópias dos recibos de entrega juntadas aos autos (fls. 148 a 151), bem como dos demonstrativos e cópia das DIPJ, que também foram juntadas na época.

No mesmo sentido, foi decidido quando do Despacho Difis/DEINF prolatado em **12/02/2004** (fls. 152/155) e do procedimento de Revisão do Lançamento, conforme demonstrativos apurados (fls. 163/166) e Despacho/DEINF (fls. 196/201), que deste último extraímos o trecho abaixo:

(...) Trata o presente de auto de infração DCTF 1656, lavrado eletronicamente pelo sistema FISCEL em 21/02/2002, após procedimentos de auditoria interna nos pagamentos e valores de PIS informados nas DCTFs do 2º, 3º e 4º trimestres de 1997.

Portanto, não há reparos a ser feito no lançamento e, portanto, repisamos o contido na decisão da DRJ, qual seja, que nesse contexto, deve-se considerar que, em relação aos argumentos apresentados, o pleito da Recorrente já foi atendido por ocasião da Revisão de Ofício efetuada, sendo descabida nova revisão em sede de julgamento.

ii) Da exigibilidade dos débitos referente julho a setembro de 1997

No que se refere a exigibilidade dos débitos referente **julho a setembro de 1997**, conforme analisado no Acórdão recorrido, reproduzo os termos da DRJ, que muito bem abordou o assunto. Veja-se:

*(...) Identificou-se que o processo judicial correto quanto aos débitos de 07/97 a 12/97 corresponde à **MS 97.0062113-8**, conforme certidão à fl.50 e despacho à fl.152.*

No Mandando de Segurança em questão são discutidos os períodos de apuração de 01/07/97 a 02/98, portanto, englobando os débitos de PIS de 07/97 a 12/97, onde o Contribuinte requer para esse período calcular e recolher a contribuição de acordo com a LC 7/70. De acordo com certidão de objeto e pé (fl. 50), em 24/12/97 foi deferida liminar para recolhimento na LC7/70 para 07/97 a 02/98 e pelo art. 72, V da ADCT para 03/98 a 12/99, suspendendo, assim, a exigibilidade dos créditos tributários. Em 17/09/2002 foi publicada sentença concedendo a segurança (...).

(...) Recurso Extraordinário foi impetrado pela União em 29/03/2010 e aguarda julgamento de admissibilidade.

Como se vê, por conta de decisão favorável ao Recorrente nos autos do MS nº 97.0062113-8 e pelo fato de a contribuinte estar discutindo judicialmente a exigência de crédito tributário não afasta, ou melhor, não gera qualquer obstáculo à sua formalização em procedimento de ofício, afinal, consoante previsto no art. 142 do CTN, o lançamento é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, e, em assim sendo, não pode a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, mesmo na hipótese de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Verifica-se no Acórdão recorrido, que já reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos meses de **julho a setembro de 1997**, em razão de acórdão favorável à Recorrente, exarado nos autos da Apelação interposta contra a sentença proferida no MS nº 97.00.62113-8.

Observa-se ainda, que a Recorrente em seu recurso, acosta aos autos, *print* processual, obtido do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Manifestação interposta pela Fazenda Nacional (Recurso) aos Tribunais Superiores, **o qual constata-se que continua pendente de apreciação**, (fls. 302/309), portanto, permanecendo-se a discussão na esfera judicial.

Conclusão

Por todo o acima exposto, considero que não há nenhum reparo a ser feito nos cálculos elaborados nas conclusões da DRJ/CTA.

Neste sentido, voto para **negar provimento ao Recurso Voluntário interposto**, mantendo-se, portanto, integralmente o contido na decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator